

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
EXTREMA -GO**

Processo licitatório nº 017/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52202150766, por despacho em 07.12.2004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.119.310/0001-79, localizada na Avenida Montreal. nº 156 Quadra 01. Lote 12, Residencial Canadá, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74370-610, respectivamente, vêm, respeitosamente e tempestivamente, conforme lhe faculta a Lei nº 14.133/21 e o edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, de conformidade com as razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o Item 21.1 do Edital: *“...qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame”*

Como a data de abertura do certame está marcada para **18/03/2024**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Sr. Pregoeiro, Comissão de Licitação, temos como premissa importante o princípio da vinculação do edital, reproduzido pela Lei nº 14.133/2021, que além de reiterar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios que estavam previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo).

Temos ainda que aos princípios supra, foram acrescentados pela nova lei mais treze princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Destaca-se que a previsão legal do princípio da vinculação do edital tem aplicação em todas as etapas do processo licitatório, desde a habilitação dos licitantes até a adjudicação do objeto do contrato, necessária para garantir a transparência e a isonomia

entre os licitantes, evitando que a administração pública tenha liberdade para escolher o vencedor de forma discricionária.

Assim, face as irregularidades detectadas no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com vício de ilegalidade, a impugnante, com o objetivo de tornar o certame isonômico aos concorrentes, a fim de prevalecer as empresas efetivamente tecnicamente qualificadas, apresenta, com devido acatamento, os pontos irrisignados, que se entende devam ser retificados, a saber:

DO EDITAL

2.1) ITEM 5.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA

(DA AUSÊNCIA DE MAIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES)

Da leitura do item 5.1.3 do Edital, verifica-se ser requisito de regularidade econômico-financeira das empresas licitantes SOMENTE “a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor se do licitante”.

Sabe-se que aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico, quiçá quando a contratação com a administração pública tem como valor estimado global de R\$ 59.350.797,22 (cinquenta e nove milhões, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Nesta linha, seguindo o que dispõe na vigente Lei Federal de 14.133/2021, a Administração Pública, ao adotar a modalidade Pregão, encontra-se obrigada a exigir robusta comprovação relativa à: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal e trabalhista e (d) comprovação de não contratar menor de idade.

No tocante à qualificação técnica, conforme o supra exposto, carece o edital da exigência dos documentos pertinentes à RDC 622/2022, e, no que pertine a qualificação econômico-financeira, careceu o edital da exigência dos documentos constantes no art. 69 da Lei 14.133/2021, a fim de garantir que a empresa vencedora é saudável financeiramente e poderá cumprir o contrato:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

É importante, portanto, o cumprimento mínimo do disposto na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, através da qual assim consolidou o tema:

“Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Desta forma, por cautela e buscando o cumprimento e a efetividade da contratação, com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações necessárias a propiciar segurança à administração e isonomia na participação das empresas saudáveis financeiramente no setor.

2.2) ITEM 5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital em referência verificou-se que não está de acordo com a resolução RDC nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Isso porque, em razão do tipo de produto utilizado (saneante desinfestante) a execução do serviço deve garantir a qualidade e segurança a fim de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e de quem fará a aplicação do produto.

Para fins de qualificação técnica das empresas licitantes, a exigência singela de apresentação de 01 atestado de capacidade técnica, sem qualquer outra exigência técnica, coloca em risco a qualidade da prestação de serviço, vez que deve ser executada por empresa especializada, e, a segurança jurídica para o cumprimento do contrato.

DEIXOU de constar no edital em referência, a exigência de comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica operacional (da empresa), o atestado de capacidade técnica profissional (do profissional) e autorização / licença de funcionamento da empresa junto à autoridade sanitária ambiental competente, e a comprovação da regularidade dos produtos utilizados com registro pela Anvisa.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de a ser licitado.

A empresa especializada para a execução do serviço, objeto do contrato a ser licitado, deve comprovar possuir registro e ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao conselho respectivo.

Desta forma, a fim de garantir a qualidade e segurança, em cumprimento ao disposto do RDC nº 622 de 09 de março de 2022, deverá ser exigido das empresas licitantes a apresentação dos seguintes documentos em via original ou cópia autenticada:

- I. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado (serviços de desinsetização e desratização, e serviços de limpeza de caixas d'água, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, CNPJ, endereço, telefone e e-mail (se houver) da pessoa jurídica que emitiu o atestado, identificação do tipo ou natureza dos serviços, localização dos serviços, período de execução, descrição e quantitativo dos serviços executados, data de emissão do atestado, identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo, assinatura);
- II. Comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, sendo que a comprovação deverá ser feita da seguinte forma:
 - a) Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou
 - b) Mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou
 - c) Mediante cópia do contrato de prestação de serviços entre as partes.

A falta de exigência das prerrogativas legais supra, estabelecidas na RDC n. 622, de 9 de março de 2022, como condição HABILITATÓRIA, oportuniza a participação de empresas que não respeitem a segurança, o meio ambiente, e as leis trabalhistas, colocando em situação de desigualdade empresas que de fato são especialistas no setor, que, para tanto, tem custo para manter-se regularizadas e documentadas legalmente para a atuação nesta atividade.

E o preço será o grande diferencial entre os concorrentes.

A empresa que não tem em seu orçamento o custo para cumprir as exigências legais para o funcionamento e atividade previstos na RDC 622/2022, certamente terá seu preço reduzido face as empresas especializadas no setor que cumprem efetivamente a lei, pagando os impostos respectivos.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações necessárias a propiciar isonomia na participação das empresas experientes e especializadas no setor.

2.3) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA LEI 20.598/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS NO ESTADO DE GOIÁS

O Edital é omissivo quanto o fundamento legal que rege a contratação de empresas de controle de vetores e controle de pragas, reitera-se a importância da RDC/2022 que deve fazer parte do edital para fins de cumprimento das empresas licitantes, bem como, a inserção da Lei 20.598/2019, que assim dispõe:

“Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada no Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão da Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA”, revogada pela RDC 622/2022

Desta forma, de suma importância a inserção da Lei 20.598/2019, como fundamento legal para o presente certame.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento a presente impugnação a fim de que passe a constar no edital a exigência de apresentação das empresas licitantes dos documentos supra discriminados, bem como, a inserção dos parâmetros de atualização monetária, reajuste e repactuação para o cumprimento do contrato, pela importância das razões evidenciadas e, por fim, seja determinada a retificação e posterior republicação do Edital, ratificando-o, quantos aos pontos expostos, para garantia de lisura e concorrência ao certame.

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2024

MATA PRAGAS
CONTROLE DE PRAGAS
LTDA:07119310000179

Assinado de forma digital por
MATA PRAGAS CONTROLE DE
PRAGAS LTDA:07119310000179
Dados: 2024.03.13 16:50:56 -03'00'

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Representante: Joster Lobo